Governo do Estado da Paraíba
1363
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2023/02019
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 174/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 0741/2024 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRONICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Análises Clínicas e Laboratoriais, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos

PBSPRC202302019V07

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/08/2024 - 11:13hs.
Documento Nº: 4130843.45525827-5377 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4130843.45525827-5377

PBdoc

específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **Dito isso, passa-se ao exame da matéria.**

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da aquisição (fls. 306/335), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2024/00920)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (fls. 02/04)**, atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação da agente de contratação** (fl. 518/520), a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 432/514). Ainda, foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas (fl. 521), além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS.

Ademais, conforme Relatório da UIGF, a sessão foi agendada para a data de 29 de maio de 2024, às 09h, por meio da plataforma Compras.gov., sendo o Edital amplamente divulgado no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE-PB), na plataforma do Compras.Gov, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos sites Fundação PB SAÚDE, Central de Compras da Paraíba e no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/PB (fls. 432-514 e 521-523).

PBSPRC202302019V07

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/08/2024 - 11:13hs.
Documento Nº: 4130843.45525827-5377 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4130843.45525827-5377

PBdoc

Foram apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnações pelas empresas descritas no quadro abaixo (fls.524-533), sendo o processo remetido à Gestão de Práticas Multiprofissionais – HSGER para análise que, em resposta, solicitou a suspensão da sessão para ajustes no Termo de Referência (fls. 534 e 535).

Importante mencionar que a suspensão de sessão pública foi devidamente publicada no DOE PB, Central de Compras da Paraíba e no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB (fls. 536-538).

Após a retificação do Termo de Referência pelo setor técnico responsável, encaminhou-se a nova Minuta de Edital à Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos para análise do documento. Ademais, solicitou-se nova Minuta Contratual (fls. 575-672).

Em seguida, tramitou-se os autos para Gerência Hospitalar Administrativa e Financeira - HSGER, por meio do Despacho nº PBS-DES-2024/15624 (fl. 673), para resposta da impugnação da empresa Laboratório de Análise Carlos Ribeiro LTDA e pedidos de esclarecimentos da empresa Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Registre-se que os mencionados questionamentos das licitantes foram devidamente respondidos pela Gerência Hospitalar Administrativa e Financeira – HSGER, conforme se verifica nas fls. 674-686.

Além disso, a Agente de Contratação Amanda Franco respondeu os pedidos de esclarecimento da empresa Centro de Diagnóstico Humano Ltda – CDH (fls. 698-704).

Ato contínuo, o Edital foi republicado com sessão marcada para 26 de junho de 2024, às 09h, e amplamente divulgado no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE-PB), na plataforma do Compras.Gov, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos sites Fundação PB SAÚDE, Central de Compras da Paraíba e no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/PB (fls. 705-794).

Posteriormente à publicação do instrumento convocatório, foram apresentados a impugnação da empresa AFIF e os pedidos de esclarecimento das empresas Prime, AFIP e Diagfarma, os quais foram devidamente respondidos (fls. 795-830).

PBSPRC202302019V07

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/08/2024 - 11:13hs.
Documento Nº: 4130843.45525827-5377 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4130843.45525827-5377

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO					
ITEM	EMPRESA	DATA DO PEDIDO	RESPOSTA	DATA DA RESPOSTA	TIPO DE PEDIDO
1.	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA	22/05/2024 (fls. 524-527)	DESPACHO Nº PBS-DES-2024/15733	04/06/2024	IMPUGNAÇÃO
2.	ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO Á PESQUISA - AFIP	22/05/2024 (fls. 528-529) 23/05/2024 (fls. 531-533) 18/06/2024 (fls. 796-797)	*DESPACHO Nº PBS-DES-2024/15730 *DESPACHO Nº PBS-DES-2024/16048 *DECISÃO DA IMPGNAÇÃO (fls. 828-830)	04/06/2024 06/06/2024 21/06/2024	ESCLARECIMENTO IMPUGNAÇÃO (fls. 806-815)
3.	CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA	23/05/2024 (fls. 702-704)	(fls. 698-701)	07/06/2024	ESCLARECIMENTO
4.	PRIME CONSULTORIA	18/06/2024 (fls. 795)	(fls. 800-801)	25/06/2024	ESCLARECIMENTO
5.	DIAGFARMA	20/06/2024 (fls. 816-817)	(fls. 825-827)	25/06/2024	ESCLARECIMENTO

Em seguida, ocorreu a sessão por meio da plataforma do Compras.Gov, na data de 26 de junho de 2024, às 09h, com a participação de 08 (oito) empresas, conforme Relatório de Declaração e Termos de Julgamento e Homologação (fls. 1.329-1.354).

A empresa Laboratório de Análise Carlos Ribeiro Ltda solicitou desclassificada do certame, justificando que após análise dos custos e da complexidade do serviço, a proposta apresentada tornou-se inviável.

Dessa forma, convocou-se a licitante SLE Serviço de Laboratório Especializado Ltda, que apresentou proposta no valor de R$ 3.177.500,00 (Três milhões, cento e setenta e sete mil e quinhentos reais). Após negociação do preço ofertado, a arrematante do item reduziu para R$ 3.177.478,21 (Três milhões, cento e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos).

Diante da realização da sessão pública, foram encaminhados os autos à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial e os documentos técnicos (fls. 831-948).

A Gestão de Práticas Multiprofissionais – HSGER, por meio do Despacho nº PBSDES-2024/20553, concluiu que "(...) sabendo-se das exigências contidas no Termo de Referência, e conforme o solicitado no descritivo, infere-se que a empresa, SLE - SERVIÇO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO LTDA. encontra-se APTA ao objeto intrínseco nestes autos." (fls. 949-950).

Importante mencionar que a planilha de custos e formação de preços foi analisada pelo Núcleo Contábil, o qual pontuou esclarecimentos (fls. 951-960 e 994-996).

Em atendimento ao despacho do referido setor, a empresa apresentou planilha de custos retificada (fls. 997-1.019), que foi analisada pelo Núcleo Contábil, o qual aprovou o referido documento (fls. 1.020-1.021).

Após aprovação da proposta comercial da SLE Serviço de Laboratório Especializado Ltda, a Agente de Contratação Amanda Franco de Lima solicitou os documentos de

PBSPRC202302019V07

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/08/2024 - 11:13hs.
Documento Nº: 4130843.45525827-5377 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4130843.45525827-5377

PBdoc

habilitação, remetendo-os à Gestão de Práticas Multiprofissionais – HSGER para avaliação dos documentos técnicos apresentados (fls. 1.022-1.060).

A Gestão de Práticas Multiprofissionais – HSGER, consoante fls. 1.062-1.063, concluiu que a empresa SLE Serviço de Laboratório Especializado Ltda se encontra apta ao objeto intrínseco.

Portanto, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, cadastro do CAFIL/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 1.089-1.265).

Após a aceitação da proposta e da habilitação, concedeu-se o prazo de 20 (vinte) minutos para que qualquer proponente manifestasse a intenção de recorrer, consoante item 16.1., do Edital. Decorrido o referido prazo, constatou-se o registro de recurso da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

A empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda encaminhou as razões recursais, por meio da plataforma Compras.gov no prazo estipulado no Edital, qual seja 05 (cinco) dias úteis, bem como a SLE Serviço de Laboratório Especializado Ltda anexou as contrarrazões também tempestivamente.

Os recursos foram devidamente analisados, sendo elaborado Relatório de recurso administrativo pela Agente de Contratação Amanda Franco de Lima (fls. 1.304-1.315).

Em seguida, encaminham-se os autos à Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (AEAJ) para Parecer Jurídico (fl. 1.316), o qual concluiu que (fls. 1.317-1.325):

"Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, desde que observadas todas as recomendações e condicionantes legais contidas na fundamentação supra, que passam a integrar a presente conclusão como se nela estivessem transcritas, opina-se para que seja ACATADO o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO de fls. 1304/1315 sendo desprovido o recurso apresentado pela licitante, sendo mantida a decisão proferida pela agente de contratação e dando-se regular prosseguimento ao feito."

O processo foi tramitado para Direção Superior, o qual decidiu que (fl. 1.326):

"Ratifico o julgamento da agente de contratação (fls. 1304/1315) e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o N° 28.966.389/0001-43, à vista do que consta dos autos, especialmente, fundamentado nos posicionamentos, do Setor Técnico competente nos termos do despacho PBS-DES-2024/22534, do Parecer Jurídico da Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos (fls. 1317/1325) e ainda considerando as razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Diante do exposto, MANTENHO A DECISÃO da AGENTE DE CONTRATAÇÃO, quanto a a IMPROCEDÊNCIA do recurso manejado."

PBSPRC202302019V07

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/08/2024 - 11:13hs.
Documento Nº: 4130843.45525827-5377 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4130843.45525827-5377

PBdoc

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total no importe de R$ 6.233.238,09 (Seis milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e nove centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 3.177.478,21 (Três milhões, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 3.055.759,88 (Três milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Assim, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em aquisição, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa vencedora.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que as propostas apresentadas pela empresa vencedora são as mais vantajosas para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA PRESENTE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 174/2024**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Análises Clínicas e Laboratoriais, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o

PBSPRC202302019V07

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/08/2024 - 11:13hs.
Documento Nº: 4130843.45525827-5377 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4130843.45525827-5377

PBdoc

desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2024.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB Saúde

PBSPRC202302019V07

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/08/2024 - 11:13hs.
Documento Nº: 4130843.45525827-5377 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4130843.45525827-5377

PBdoc